

ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA – PROJID/MPDFT

Sandra de Oliveira Julião

DIREITOS COLETIVOS



DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS



CRIMINAIS



- Há casos que não é atribuição da PROJID, mas não deixa de ser do MPDFT. Ex: Interdição e alguns crimes
- Há casos que são atribuição do MPF. Ex: BPC e Tarifas Interestaduais
- Há casos que podem ser objeto de ação judicial porque se trata de lesão a direito, mas não é caso de atuação do MP.

DIREITOS COLETIVOS

- Fiscalização dos órgãos que compõem a rede de atendimento ao idoso no que diz respeito aos princípios da Administração Pública: Art. 37 CF (auxílio do TCDF, Promotoria do Patrimônio Público e PJFEIS)
- Fiscalização das ILPIs, CCIs, casas lares – artigos 48 e seguintes do Estatuto do Idoso

- Fiscalização dos direitos previstos no Estatuto como:

- 1) Prioridade de atendimento
- 2) Atendimento domiciliar de saúde
- 3) Atendimento pela rede pública de saúde em ILPI
- 4) Direito de acompanhante em hospitais (não obrigação)
- 5) Notificação compulsória pelos serviços de saúde em caso de suspeita ou confirmação de violência contra o idoso
- 6) Meia entrada em eventos culturais ou de lazer
- 7) Gratuidade no transporte público
- 8) Reserva de vagas em estacionamentos públicos

DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

São situações previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. Ou seja, quando um idoso se encontrar numa situação de risco, o Ministério Público atua, sobretudo para aplicar medida protetiva a fim de fazer cessar a violação de direito verificada.

SITUAÇÃO DE RISCO:

- A integridade e/ou a saúde física ou psíquica do idoso estão expostos a perigo;
- Se o idoso está submetido a condições desumanas ou degradantes;
- Ou, ainda, se o idoso é vítima de falta de cuidados indispensáveis, ou é submetido a trabalho excessivo ou inadequado.

IMPORTANTE:

- ❖ Em muitos casos, a situação geradora da vulnerabilidade não é passível de alteração imediata e sim com efetivação de políticas públicas;
- ❖ A punição do agressor não acaba, por si só, com a situação de risco, razão pela qual, para a sua efetividade é necessário a atuação de toda a rede e não só o MP ou o judiciário com o seu poder de punir;
- ❖ O grande trabalho para a diminuição dos fatores de vulnerabilidade está na área de saúde e saúde mental;

ATUAÇÃO CRIMINAL

Apenas os crimes dos artigos abaixo, previstos no Estatuto do Idoso são de atribuição da PROJID

102

107

105

108

106

99 (se o resultado for lesão grave ou morte)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

E S T A T U T

Art. 96 **O D O** Art. 97
I D O S O

Art. 99 Art. 100

Art. 101 Art. 103

Art. 104

CRIMES DO CÓDIGO PENAL

Lesão Corporal Art. 129

Constrangimento ilegal - Art. 146

Ameaça - Art. 147

Abandono material Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

E S T A T U T O D O I D O S O

- **Art. 96.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

- **Art. 97.** Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

- **Art. 99.** Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

R E D E D E D E A T E N D I M E N T O A O I D O S O

- Conselho do idoso DF
- Vigilância Sanitária - PROPAIS
- Coordenação do Idoso – Secretaria de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos
- SEDHS - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social
- Conselho de Assistência Social (CRAS/CREAS)
- Defensoria Pública (Núcleo do Idoso na CJI)
- Defensoria Pública da União
- Polícia Civil
- Conselho Nacional dos Direitos do Idoso